



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC/COLIC/SAOF

INFORMAÇÃO Nº 24/2021 – SELIC

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 7065/2020

Assunto: Serviço de engenharia. Baixo Valor. Contratação Direta. Dispensa de licitação.

Tornam os autos para nova análise do pedido de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de inspeção técnica, teste hidrostático e emissão de laudo técnico em mangueiras de combate a incêndio¹.

2. Convém mencionar que esta SELIC já se manifestou duas vezes nos autos opinando, a princípio, pela contratação direta por meio de dispensa de licitação (fls. 90-92), a qual restou fracassada (fl. 113), e, em segundo momento, pela seleção de fornecedor por meio de Pregão Eletrônico (fl. 161), o qual findou deserto (fl. 172).

3. A Unidade Demandante, reafirmando a necessidade dos serviços, juntou novo Termo de Referência (fls. 185-202), retirando exigências que reconheceu não serem obrigatórias no mercado local (fl. 203).

4. No cumprimento da atribuição regulamentar prevista no art. 43, inciso I, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal², esta Seção verifica que o pedido de contratação encontra-se justificado e o processo apresenta-se adequadamente instruído, com destaque para os seguintes documentos:

- a) termo de referência da contratação (fls. 185-202);
- b) pesquisa de preços (fls. 81-87);
- c) valor estimado da contratação (fl. 88).

5. O termo de referência elaborado contém informações indispensáveis ao prosseguimento da contratação, tais como especificação adequada dos serviços a serem prestados, método de execução contratual e responsabilidades da empresa a ser contratada.

6. Quanto ao enquadramento legal, a contratação sob exame poderá ser autorizada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/1993³, o qual firma os seguintes requisitos para a regularidade dessa hipótese de dispensa de licitação:

a) despesa de valor não superior a 10% do limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993; e,

¹ Termo de Referência, subitem 1.1 (fls. 185-202)

² Regulamento da Secretaria do TRE/RN. Art. 43. À Seção de Licitações e Contratos (SELIC) compete: I - analisar pedidos de contratações, inclusive adesões, e propor o enquadramento legal mais adequado, bem como elaborar a minuta do instrumento apropriado a cada tipo de procedimento, em conformidade com a legislação vigente; [...]

³ Art. 24. É dispensável a licitação: I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjuntamente e concomitantemente;

Documento assinado digitalmente por:

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
29/01/2021 12:32:13

Marat Soares Teixeira
29/01/2021 13:17:36

b) não constituir parcela de uma mesma obra ou serviço ou não existir outras obras ou serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

7. No caso em exame, já foi demonstrado que ambos os requisitos legais restam atendidos:

a) o valor da contratação é inferior ao limite fixado pelo Decreto nº 9.412/2018 em R\$ 33.000,00, temporariamente ampliado pela Lei nº 14.065/2020⁴, para R\$ 100.000,00; e,

b) não há registro, nesta Seção de Licitações e Contratos, a respeito da contratação de outros serviços semelhantes neste exercício financeiro que pudessem ocorrer conjunta e concomitantemente com o serviço solicitado neste processo e cujo somatório dos respectivos valores ultrapassasse o aludido limite de dispensa de licitação, além de não haver notícia, até o momento, de que outra contratação desse tipo de serviço esteja sendo planejada para ocorrer neste ano.

8. Por fim, em razão das características do objeto a ser contratado, o instrumento de contrato poderá ser dispensado e substituído pela nota de empenho de despesa, nos termos do art. 62 da Lei 8.666/1993.

É a informação. Ao Sr. Chefe da SELIC, para apreciação.

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
Assistente III da SELIC
(datação/assinatura eletrônicas)

De acordo.

À Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, para os fins previstos no subitem 4.1.1.5 do Manual do Processo de Contratações do TRE/RN.

Marat Soares Teixeira
Chefe da Seção de Licitações e Contratos
(datação/assinatura eletrônicas)

⁴ Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a: I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de: a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; [...]. Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Documento assinado digitalmente por:

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
29/01/2021 12:32:13

Marat Soares Teixeira
29/01/2021 13:17:36



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 108/2021-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 7065/2020

1. Trata-se de abertura de procedimento administrativo objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de teste hidrostático em mangueiras de combate a incêndio, com realização dos procedimentos exigidos na NBR 12.779-2009, no imóvel da nova sede do TRE/RN.

2. O processo encontra-se instruído com as seguintes informações e documentos:

a) Novo Termo de Referência (fls. 185-202);

b) Pesquisa de mercado, com estimativa da despesa e elaboração do Valor de Referência nº 89A/2020 (fl. 88);

c) Informação lançada à fl. 206 pela SETEC/COLIC, opinando pela não realização de nova pesquisa de preços;

d) Enquadramento legal da despesa como dispensável de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993 (Informação nº 24/2021-SELIC), fls. 207-208.

3. Feito o relato, passa-se a opinar.

4. Observa-se que a instrução deste processo administrativo está direcionada para a contratação do serviço pleiteado mediante dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

5. Compulsando os autos, esta Assessoria entende que a contratação poderá ser autorizada por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, por atender aos requisitos legais exigidos para a contratação com base no referido dispositivo legal, conforme a seguir elencado:

a) a contratação possui valor não superior ao limite legal fixado para essa hipótese de dispensa de licitação;

Documento assinado digitalmente por:

Enio Teixeira Tavares
01/02/2021 11:10:11

Priscilla Queiroga Camara
01/02/2021 13:58:08

b) de acordo com a informação da SELIC (fl. 208), não há registro “*a respeito da contratação de outros serviços semelhantes neste exercício financeiro que pudessem ocorrer conjunta e concomitantemente com o serviço solicitado neste processo e cujo somatório dos respectivos valores ultrapassasse o aludido limite de dispensa de licitação, além de não haver notícia, até o momento, de que outra contratação desse tipo de serviço esteja sendo planejada para ocorrer neste ano*”.

6. Quanto ao **termo de referência** de fls. 185-202, tal documento poderá ser aprovado pela autoridade competente deste Tribunal, com fundamento no art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência administrativa.

7. Diante do exposto, uma vez aprovado o termo de referência e **efetuada a reserva orçamentária**, observado o juízo de conveniência e de oportunidade da Administração, poderá ser autorizada a realização da coleta de propostas de preços (no mínimo 3 propostas válidas), observando-se as disposições contidas no termo de referência inserto às fls. 185-202.

É o parecer.

Natal/RN, 1º de fevereiro de 2021.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.
À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Documento assinado digitalmente por:

Enio Teixeira Tavares
01/02/2021 11:10:11

Priscilla Queiroga Camara
01/02/2021 13:58:08

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 108 /2021-AJDG:

I - APROVO o Termo de Referência de fls. 185-202, com fundamento no art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência administrativa;

II – AUTORIZO, condicionado a disponibilidade orçamentária, a realização de coleta de propostas de preços, observando-se as disposições contidas no termo de referência inserto às fls. 185-202.

2. Encaminhe-se o processo à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro - SEPOF/COFIN para prestar as informações orçamentárias, com posterior remessa à Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC/COLIC para realizar a coleta de preços.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia
Diretora-Geral
Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 01/02/2021 15:42:15

Documento assinado digitalmente por:

Yvette Bezerra Guerreiro Maia
01/02/2021 15:42:15